



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 274 e 275, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002 (nº 1.043/99, na Casa de origem, do Deputado Dr. Hélio), que *dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados.*

PARECER Nº 274, DE 2009 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador EURÍPEDES CAMARGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002 (Projeto de Lei nº 1043, de 1999, na casa de origem), objetiva regulamentar a emissão de declarações de óbito, de modo a documentar, efetivamente, as causas de morte e seus determinantes na sociedade brasileira, por intermédio do registro sistemático das informações advindas das reais condições em que ocorreram as mortes dos pacientes submetidos a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde ou mesmo daqueles acautelados no espaço extra-hospitalar.

Foi apresentado pelo Deputado Dr. Hélio, no Plenário da Câmara, no dia 27 de maio de 1999, tendo sido encaminhado à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na primeira, teve por relator o Deputado Jorge Alberto, que ofereceu substitutivo, sanando inconstitucionalidades e ampliando o mérito da proposição, aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, sob a relatoria do Deputado Custódio de Mattos, que apresentou subemendas ao substitutivo, sanando inconstitucionalidade, o projeto foi, igualmente, aprovado por unanimidade, sendo, então, encaminhado ao Senado Federal.

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais examinar o projeto quanto ao mérito, cumprindo o mandamento regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002, constitui-se de sete artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que a assinala quando da publicação da lei.

O art. 1º define, como documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos (pacientes e não-pacientes), a Declaração de Óbito. No artigo subsequente, determina que os serviços de saúde e seus profissionais são obrigados a preencher as Declarações de Óbito referentes às mortes ocorridas em suas dependências.

Os quatro parágrafos seguintes do art. 2º especificam a quantidade de vias do documento, o envio de uma via ao cartório de registro civil da circunscrição e outra à Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal onde se deu o óbito, indicando o código da causa, a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), como procedimento prioritário à identificação da patologia causadora do falecimento.

O art. 3º trata do óbito não-hospitalar e das situações em que não haja profissional médico no local, circunstância em que a Declaração poderá ser preenchida pelo cartório, delegacia de polícia ou outros órgãos oficiais da área da justiça ou da saúde. Os cartórios deverão remeter uma cópia do documento atestador do óbito à Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal e,

concomitantemente, executar as ações efetivas no sentido de se evitarem as subnotificações de registro a serem encaminhadas ao Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), do Sistema Único de Saúde.

Os artigos 4º e 5º dispõem que os serviços de saúde deverão realizar estudos estatísticos dos óbitos e suas causas, determina às Secretarias Estaduais e Municipais a resolução de casos de morte relacionadas a causas mal definidas, buscando seu pleno esclarecimento, no sentido de prover adequadamente o sistema de informações na área de saúde.

O art. 6º comina as penalidades às infrações aos dispositivos da lei, preservadas as de natureza civil e penal, apena os autores com advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício profissional ou recebimento de verbas federais, conforme o caso concreto e, por fim, o cancelamento da licença de funcionamento do serviço.

Pelo exposto, pode-se constatar a notoriedade do mérito da proposição, que visa, indviduosamente, à melhoria da qualidade das informações sobre mortalidade em nosso País.

III – VOTO

Em vista das razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2003.

José Vila, Presidente

Eunípedes Camargo Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 35, DE 2002.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/09/2003, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA

RELATOR: SENADOR EURÍPEDES CAMARGO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
EURÍPEDES CAMARGO (PT)	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
AELTON FREITAS (PL)	6- VAGO
SEBALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- SERYS SLHESSARENKO (PT)
VAGO	8- VAGO
PMDB TITULARES	
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
JUVÊNCIO DA FONSECA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- RAMEZ TEbet
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
AMIR LANDO	6- ROMERO JUCÁ
PAPALEÓ PAES	7- GERSON CAMATA
PFL TITULARES	
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
É AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
LEOMAR QUINTANILHA	4- EFRAIM MORAIS
RENILDO SANTANA	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	
EDUARDO AZEREDO	1- TASSO JERISSATI
LÚCIA VÂNIA	2- LEONEL PAVAN
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- SÉRGIO GUERRA
ANTERO PAES DE BARROS	4- ARTHUR VIRGÍLIO
REGINALDO DUARTE	5- VAGO
PDT TITULARES	
AUGUSTO BOTELHO	1- VAGO
OSMAR DIAS	2- VAGO
PPS TITULARES	
PATRÍCIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI

PARECER Nº 275, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELA TOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002 (Projeto de Lei nº 1043, de 1999, na casa de origem), objetiva regulamentar a emissão de declarações de óbito, de modo a documentar, efetivamente, as causas de morte e suas determinantes na sociedade brasileira, por intermédio do registro sistemático das informações advindas das reais condições em que ocorreram as mortes dos pacientes submetidos a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde ou mesmo daqueles acontecidos no espaço extra-hospitalar.

Foi apresentado pelo Deputado Dr. Hélio, no Plenário da Câmara, no dia 27 de maio de 1999, tendo sido encaminhado à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na primeira, teve por relator o Deputado Jorge Alberto, que ofereceu substitutivo, sanando inconstitucionalidades e ampliando o mérito da proposição, aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob a relatoria do Deputado Custódio de Mattos, que apresentou subemendas ao substitutivo, sanando inconstitucionalidade, o projeto foi, igualmente, aprovado por unanimidade, sendo, então, encaminhado ao Senado Federal.

Nesta Casa, em 4 de setembro de 2003, tendo por relator o nobre Senador Eurípedes Camargo, foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, quanto ao mérito, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para ser examinado quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, em cumprimento do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002, constitui-se de sete artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que a assinala quando da publicação da lei.

O art. 1º define, como documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos (pacientes e não-pacientes), a Declaração de Óbito. No artigo subsequente, determina que os serviços de saúde e seus profissionais são obrigados a preencher as Declarações de Óbito referentes às mortes ocorridas em suas dependências.

Os quatro parágrafos seguintes do art. 2º especificam a quantidade de vias do documento, o envio de uma via ao cartório de registro civil da circunscrição e outra à Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal onde se deu o óbito, indicando o código da causa segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), como procedimento prioritário à identificação da patologia causadora do falecimento.

O art. 3º trata do óbito não-hospitalar e das situações em que não haja profissional médico no local, circunstância em que a Declaração poderá ser preenchida pelo cartório, delegacia de polícia ou outros órgãos oficiais da área da justiça ou da saúde. Os cartórios deverão remeter uma cópia do documento atestador do óbito à Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal e, concomitantemente, executar as ações efetivas no sentido de se evitarem as subnotificações de registro a serem encaminhadas ao Sistema de Informação de Mortalidade -SIM, do Sistema Único de Saúde.

Os arts. 4º e 5º dispõem que os serviços de saúde deverão realizar estudos estatísticos dos óbitos e suas causas, determinando às Secretarias Estaduais e Municipais a resolução de casos de morte relacionadas a causas mal definidas, buscando seu pleno esclarecimento, no sentido de prover adequadamente o sistema de informações na área de saúde.

O art. 6º comina as penalidades às infrações aos dispositivos da lei. Preservadas as de natureza civil e penal, apenas os autores com advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício profissional ou recebimento de verbas federais, conforme o caso concreto e, por fim, o cancelamento da licença de funcionamento do serviço.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa de Deputado Federal, que versa matéria de competência legislativa da União, encontrando-se, portanto, ao abrigo das disposições constantes dos arts. 22, XXIII, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição da República. Ademais, o procedimento regimental foi rigorosamente observado. Dessa forma, nada há a reparar quanto à justeza da iniciativa e da regimentalidade da proposição, com o que se preserva sua constitucionalidade formal.

Do ponto substantivo, a proposição visa à qualificação dos registros de causas e do sistema de informações sobre mortalidade da população brasileira, o que remete ao consignado no art. 200, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência do Sistema Único de Saúde no que pertine às ações de vigilância epidemiológica e sanitária. Materialmente, de conseqüente, o projeto de lei atende aos preceitos constitucionais.

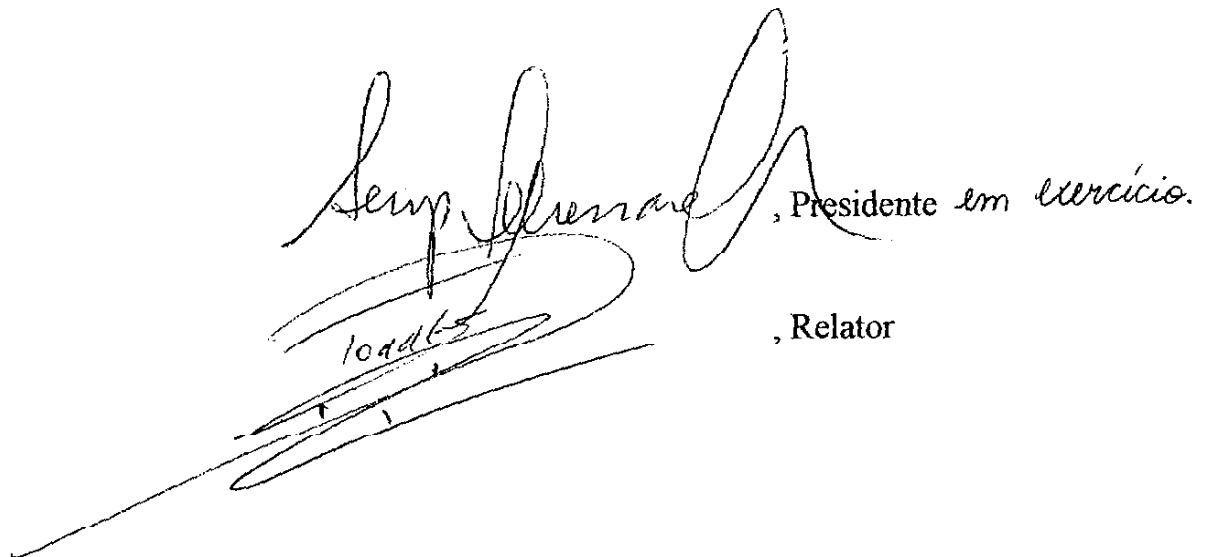
Igualmente, em nada lesiona princípios ou normas do ordenamento jurídico brasileiro, com o que se garante sua juridicidade.

Encontra-se vazado segundo o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a produção legislativa em nosso país, o que evidencia a adequação da técnica legislativa empregada.

III – VOTO

Assim, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002, tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Júlio de Oliveira". To the right of the signature, the text ", Presidente em exercício." is written. Below the signature, the word "Relator" is written in a smaller, stylized font.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 35 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senadora Serlys Shessarunko</i>
RELATOR:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHESSARUNKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE COUTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII - seguridade social;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador LINDBERG CURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002 (Projeto de Lei nº 1043, de 1999, na casa de origem), objetiva regulamentar a emissão de declarações de óbito, de modo a documentar, efetivamente, as causas de morte e suas determinantes na sociedade brasileira, por intermédio do registro sistemático das informações advindas das reais condições em que ocorreram as mortes dos pacientes submetidos a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde ou mesmo daqueles acontecidos no espaço extra-hospitalar.

Foi apresentado pelo Deputado Dr. Hélio, no Plenário da Câmara, no dia 27 de maio de 1999, tendo sido encaminhado à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na primeira, teve por relator o Deputado Jorge Alberto, que ofereceu substitutivo, sanando inconstitucionalidades e ampliando o mérito da proposição, aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, sob a relatoria do Deputado Custódio de Mattos, que apresentou subemendas ao substitutivo, sanando inconstitucionalidade, o projeto foi, igualmente, aprovado por unanimidade, sendo, então, encaminhado ao Senado Federal.

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais examinar o projeto quanto ao mérito, cumprindo o mandamento regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002, constitui-se de sete artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que a assinala quando da publicação da lei.

O art. 1º define, como documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos (pacientes e não-pacientes), a Declaração de Óbito. No artigo subsequente, determina que os serviços de saúde e seus profissionais são obrigados a preencher as Declarações de Óbito referentes às mortes ocorridas em suas dependências.

Os quatro parágrafos seguintes do art. 2º especificam a quantidade de vias do documento, o envio de uma via ao cartório de registro civil da circunscrição e outra à Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal onde se deu o óbito, indicando o código da causa, a Classificação Estatística Internacional de Doenças – CID, como procedimento prioritário à identificação da patologia causadora do falecimento.

O art. 3º trata do óbito não-hospitalar e das situações em que não haja profissional médico no local, circunstância em que a Declaração poderá ser preenchida pelo cartório, delegacia de polícia ou outros órgãos oficiais da área da justiça ou da saúde. Os cartórios deverão remeter uma cópia do documento atestador do óbito à Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal e, concomitantemente, executar as ações efetivas no sentido de se evitarem as subnotificações de registro a serem encaminhadas ao Sistema de Informação de Mortalidade – SIM, do Sistema Único de Saúde.

Os artigos 4º e 5º dispõem que os serviços de saúde deverão realizar estudos estatísticos dos óbitos e suas causas, determinar às Secretarias Estaduais e Municipais a resolução de casos de morte relacionadas a causas mal definidas, buscando seu pleno esclarecimento, no sentido de prover adequadamente o sistema de informações na área de saúde.

O art. 6º comina as penalidades às infrações aos dispositivos da lei, preservadas as de natureza civil e penal, apena os autores com advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício profissional ou recebimento de verbas federais, conforme o caso concreto e, por fim, o cancelamento da licença de funcionamento do serviço.

Pelo exposto, pode-se constatar a notoriedade do mérito da proposição, que visa, indubiosamente, à melhoria da qualidade das informações sobre mortalidade em nosso País.

III – VOTO

Em vista das razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente



Simeão Lopes, Relator

Publicado no DSF, de 16/04/2009.